



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

ACÓRDÃO

REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003340-84.2014.815.0351 — 1ª Vara de Sapé.

Relator : Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.
Apelante : Município de Sapé.
Advogado : Desyane Pereira de Oliveira (OAB/PB nº 23.426).
Apelado : Ministério Público do Estado da Paraíba
Remetente : Juízo da 1ª Vara da Comarca de Sapé.

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. REFORMA DE UNIDADE SAÚDE DA FAMÍLIA. PRECARIIDADE DA ESTRUTURA FÍSICA. FALTA DE MATERIAL. PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO. CONDENAÇÃO BASEADA EM PROVAS ANTERIORES. INSUBSISTÊNCIA. CUMPRIMENTO DE MEDIDAS APÓS A DECISÃO QUE CONCEDEU A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. NECESSIDADE DE CONFIRMAÇÃO NO JULGAMENTO DE MÉRITO. PRAZO RAZOÁVEL. MULTA FIXADA EM VALOR COMPATÍVEL COM A URGÊNCIA DO CASO CONCRETO. SENTENÇA MANTIDA. DESPROVIMENTO.

— “As duas Turmas do Supremo Tribunal Federal possuem entendimento de que é possível ao Judiciário, em situações excepcionais, determinar ao Poder Executivo a implementação de políticas públicas para garantir direitos constitucionalmente assegurados, a exemplo do direito ao acesso à educação básica, sem que isso implique ofensa ao princípio da separação dos Poderes. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento (STF, ARE 761127 AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 24/06/2014, Dje-158)”

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima identificados.

ACORDA a Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em **negar provimento à Apelação Cível e à Remessa Necessária**, nos termos do voto relator.

RELATÓRIO

Trata-se de **Remessa Necessária e Apelação Cível** em face da sentença de fls. 239/241v, proferida pelo juiz da 1ª Vara de Sapé, nos autos da Ação Civil Pública movida

Ministério Público do Estado da Paraíba em face do **Município de Sapé**, que julgou procedente o pedido para condenar o Município na obrigação de fazer consistente na implementação das 52 (cinquenta e duas) providências requeridas na presente Ação Civil Pública, catalogadas às fls. 14/17, na Unidade Básica de Saúde da Família – Renascença, no prazo de 90 (noventa) dias.

Irresignado, o Município alega, em suas razões recursais (fls. 246/261), preliminarmente, a nulidade da sentença por ausência de instrução processual haja vista que as provas dos autos não condizem com a realidade atual da unidade. Suscita a necessidade de reforma da sentença, pois a condenação se fundamenta em situações encontradas pela vigilância anos atrás e que todas as irregularidades já foram sanadas. Afirma, ainda, a irrazoabilidade do prazo de 90 (noventa dias), bem como da multa fixada.

Contrarrazões às fls. 271/279, pelo desprovimento do recurso.

A Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 290/295).

É o relatório.

VOTO.

Tratam os autos de Ação Civil Pública em que o Ministério Público, por meio de sua Curadoria da Saúde na Comarca de Sapé, alega que, em outubro de 2012, deu-se a instauração de procedimento administrativo nº 63/2012, como base no relatório de fiscalização do Conselho Regional de Medicina que atestou diversas irregularidades na Unidade Básica de Saúde da Família (UBSF) – Renascença, situada no sítio Esperança, Zona Rural de Sapé, administrado pela Prefeitura Municipal.

No relatório, foram apuradas 52 (cinquenta e duas) irregularidades, minuciosamente descritas às fls. 14/17, que elencam desde elementos básicos como lixeira, separação adequada do lixo infectante, suporte de papel toalha e sabonete líquido para todas as pias da UBSF e lâmpadas de emergência, até material para coleta de exames no consultório Ginecológico e outros insumos determinantes para o adequado funcionamento dos consultórios médicos e odontológicos disponibilizados na unidade. Ou seja, as medidas necessárias vão desde a organização, até elementos suficientes e adequados para o exercício da atividade-fim da unidade básica.

Diante das irregularidades expostas, o *Parquet* ajuizou a presente Ação Civil Pública requerendo a restauração do prédio ou a transferência para outro imóvel com melhores condições de funcionamento a fim de promover a atenção básica de saúde.

O magistrado *a quo* julgou procedente o pedido para determinar que o Município de Sapé implemente todas as 52 (cinquenta e duas) medidas especificadas na exordial, no prazo de 90 dias, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), limitada a 100.000,00 (cem mil reais), a ser revertida em favor do Fundo Especial dos Direitos Difusos e Coletivos.

Por sua vez, em suas razões recursais, o Município alega, em suas razões recursais (fls. 246/261), preliminarmente, a nulidade da sentença por ausência de instrução

processual haja vista que as provas dos autos não condizem com a realidade atual da unidade. Suscita a necessidade de reforma da sentença, pois a condenação se fundamenta em situações encontradas pela vigilância anos atrás e que todas as irregularidades já foram sanadas. Afirma, ainda, a irrazoabilidade do prazo de 90 (noventa dias), bem como da multa fixada.

Pois bem.

A sentença não merece retoques.

Não obstante o recorrente pleiteie a **nulidade da sentença** ante a ausência e instrução processual e alegue que a condenação ocorreu com base em situações anteriores, esses argumentos não devem prevalecer porquanto as provas acostadas à exordial da Ação Civil Pública são contemporâneas à data do ajuizamento da ação.

Observa-se que os relatórios de inspeção pertinentes à enfermagem (fls. 139/141), à atividade médica (fls. 145/152), bem como ao Corpo de Bombeiros (fls. 180/184) são datados de agosto de 2014 e setembro de 2014, enquanto a presente ação foi ajuizada em dezembro de 2014, isto é, toda a documentação que embasou a ACP foi colhida em data próxima ao ajuizamento da ação e se encontra suficientemente detalhada.

Ora, eventual cumprimento de determinadas medidas ao tempo da interposição da apelação, como sabonete líquido e papel toalha nas salas de atendimento (fls. 264/265) não decorre de ação do Município em momento posterior às provas colhidas, mas sim é **decorrente da antecipação da tutela deferida em favor do Ministério Público às fls. 159/159v**, na qual restou determinada a observância de todas as medidas elencadas na exordial, entretanto apenas ações mínimas foram cumpridas, conforme se extrai das fls. 263/268.

Com efeito, a observância de algumas determinações pelo Município, em atenção à decisão de antecipação da tutela não implica na impossibilidade de menção dessas obrigações na sentença, ao revés, é necessária a confirmação, em caráter definitivo, de todas as medidas impostas ao Município/apelante, sob pena de não revesti-las da coisa julgada material.

Assim, não há que se falar na condenação baseada em provas obtidas em situações anteriores.

Convém mencionar que diversos julgamentos do Pretório Excelso relativizam a tradicional repartição absoluta das funções típicas do Executivo e do Judiciário, munindo este segundo Poder, a partir de uma ponderação de valores, com prerrogativas direcionadas à concretização de direitos e garantias fundamentais de primeira, segunda e terceira dimensões em detrimento da liberdade administrativa comumente invocada pelos gestores como blindagem de suas omissões relacionadas aos serviços públicos essenciais.

Nesse contexto, o STF admitiu a possibilidade do Judiciário compelir o Executivo a construir e reformar presídios, abrigos, hospitais e redes de esgotamento, desde que caracterizadas situações excepcionais configuradoras de vultoso risco aos direitos retromencionados, sem que isso importe em inconstitucionalidade. Senão vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM

AGRAVO. IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS. DETERIORAÇÃO DAS INSTALAÇÕES DE INSTITUIÇÃO PÚBLICA DE ENSINO. CONSTRUÇÃO DE NOVA ESCOLA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. GARANTIA DO DIREITO À EDUCAÇÃO BÁSICA. PRECEDENTES.

As duas Turmas do Supremo Tribunal Federal possuem entendimento de que é possível ao Judiciário, em situações excepcionais, determinar ao Poder Executivo a implementação de políticas públicas para garantir direitos constitucionalmente assegurados, a exemplo do direito ao acesso à educação básica, sem que isso implique ofensa ao princípio da separação dos Poderes. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento (STF, ARE 761127 AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 24/06/2014, Dje-158).

No mesmo sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - IMPLEMENTAÇÃO DE MELHORIAS NO SERVIÇO DE ATENDIMENTO E INFRAESTRUTURA EM UNIDADE DE SAÚDE - TUTELA ANTECIPADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - CARÁTER SATISFATIVO - MITIGAÇÃO - RISCO RELEVANTE PARA A SAÚDE DA POPULAÇÃO - DECISÃO BASEADA EM INSPEÇÃO E VISTORIAS SANITÁRIAS - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DE SEPARAÇÃO DOS PODERES E RESERVA DO POSSÍVEL - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (...) . 4. O início de algumas das medidas determinadas na decisão de 1º grau e a conclusão de algumas delas, conforme afirmado pelo agravante, reforça a possibilidade de execução das ações lá estabelecidas, o que afasta a alegação de violação do princípio da reserva do possível. Tal fato vem sendo relatado nas audiências realizadas no processo originário. 5. **Não podem os direitos sociais ficar condicionados à boa vontade do Administrador, sendo de suma importância que o Judiciário atue como órgão controlador da atividade administrativa. Seria distorção pensar que o princípio da separação dos poderes, originalmente concebido com o escopo de garantia dos direitos fundamentais, pudesse ser utilizado justamente como óbice à realização dos direitos sociais, igualmente relevantes. Precedentes do STJ.** 6. Não é razoável a determinação de inclusão em proposta orçamentária para construção ou aquisição de imóvel para funcionamento da Unidade de Saúde de Coqueiral de Itaparica, se esta medida está condicionada a execução de outras 34 medidas. A medida somente poderá ser exigida caso as ações anteriormente realizadas pelo Município não sejam suficientes para adequar o local, já existente. 7. Cada medida a ser executada demanda prazo diferenciado, cuja peculiaridade já foi observada no pedido de antecipação de tutela formulado na ação originária, que indicou para cada ação, um prazo máximo de execução. 4. Recurso parcialmente provido. (Agravo de Instrumento nº 0031465-98.2015.8.08.0035, 2ª Câmara Cível do TJES, Rel. Carlos Simões Fonseca. j. 25.04.2017, Publ. 04.05.2017)

No caso concreto, a situação descrita nos autos refoge ao que pode ser considerado ordinário no âmbito do sistema público de saúde. A questão em tela reclama considerações urgentes a respeito da segurança e da integridade física da população usuária da Unidade Básica de Saúde da Família – Renascença, de modo que o **prazo de 90 (noventa) dias descrito na sentença recorrida é suficiente** para a instalação das medidas determinadas, notadamente se considerarmos que algumas medidas já foram providenciadas como decorrência do cumprimento da tutela antecipada.

De igual modo, **não há que se falar na irrazoabilidade da multa** fixada em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por dia de atraso, limitada a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), haja vista que a Unidade de Saúde vem sendo mantida ainda de forma precária, pondo em risco a saúde e a integridade física dos funcionários e usuários. Neste sentido, a multa visa coibir maior delonga do Município no cumprimento de medidas determinadas desde 17/12/2014, quando foi concedida a tutela antecipada em favor do Ministério Público, confirmadas na sentença ora recorrida.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO A APELAÇÃO CÍVEL E À REMESSA NECESSÁRIA**, mantendo a sentença vergastada em todos os seus termos.

É como voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque (Presidente). Participaram do julgamento, ainda, a Exma. Des^a. Maria das Graças Moraes Guedes e o Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides (Relator).

Presente ao julgamento o Exmo. Sr. Dr. Marcus Vilar Souto Maior, Procurador de Justiça.

João Pessoa, 24 de abril de 2018.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
Relator



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003340-84.2014.815.0351 — 1ª Vara de Sapé.

RELATÓRIO

Trata-se de **Remessa Necessária** e **Apelação Cível** em face da sentença de fls. 239/241v, proferida pelo juiz da 1ª Vara de Sapé, nos autos da Ação Civil Pública movida **Ministério Público do Estado da Paraíba** em face do **Município de Sapé**, que julgou procedente o pedido para condenar o Município na obrigação de fazer consistente na implementação das 52 (cinquenta e duas) providências requeridas na presente Ação Civil Pública, catalogadas às fls. 14/17, na Unidade Básica de Saúde da Família – Renascença, no prazo de 90 (noventa) dias.

Irresignado, o Município alega, em suas razões recursais (fls. 246/261), preliminarmente, a nulidade da sentença por ausência de instrução processual haja vista que as provas dos autos não condizem com a realidade atual da unidade. Suscita a necessidade de reforma da sentença, pois a condenação se fundamenta em situações encontradas pela vigilância anos atrás e que todas as irregularidades já foram sanadas. Afirma, ainda, a irrazoabilidade do prazo de 90 (noventa dias), bem como da multa fixada.

Contrarrazões às fls. 271/279, pelo desprovimento do recurso.

A Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 290/295).

É o relatório.

Inclua-se em pauta.

João Pessoa, 09 de abril de 2018.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
Relator